



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 158/2020

Divulgação: Quarta-feira, 02 de setembro de 2020.

Publicação: Quinta-feira, 03 de setembro de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	02
Seção de Acórdãos.....	05
Auditorias da Justiça Militar.....	06
2ª Auditoria da 2ª CJM.....	06
Auditoria da 5ª CJM.....	07
Auditoria da 7ª CJM.....	07

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000272-81.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: RIPARO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e RENATO ARAUJO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Drs. FÁTIMA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA – OAB/RJ nº 146.864 e ADVOGADO GERAL DA UNIÃO.

DESPACHO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto pela

Defesa constituída da empresa **RIPARO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**, contra a Decisão do Ministro Vice-Presidente desta Corte Castrense, quando em exercício da Presidência, de 16 de julho de 2020, que não admitiu o Apelo Extremo e negou-lhe seguimento ao Supremo Tribunal Federal (evento 13).

A negativa de seguimento foi fundamentada no art. 1.030, inciso V, do CPC[1]; e no art. 6º, inciso IV, do RISTM, no que tange à suposta ofensa artigo 5º, inciso LIX da Constituição Federal[2].

A Defesa foi intimada da Decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário em 19 de julho de 2020 (evento 21), e interpôs o presente Agravo em Recurso Extraordinário no dia 18 de agosto de 2020.

Em suas razões, alega que o Recurso Extraordinário deve ser admitido tendo em vista que "a matéria tratada no recurso extraordinário tem inquestionável relevância jurídica e transcende os interesses das partes litigantes, na medida em que refere-se a admissibilidade da propositura de ação penal privada na Justiça Militar da União, ou seja, é de interesse de todos os cidadãos que tenham sofrido abuso de autoridade praticada por Membros das Forças Armadas".

Afirma que o entendimento do STM de que "o Ministério Público não necessita cumprir o prazo legal é contrário à Tese de Repercussão Geral do STF 811, e praticamente impede o ajuizamento por civis de ação penal privada subsidiária da pública nos Tribunais Militares, mesmo com fardo probatório de delitos militares, ou seja, causa justa".

Ao final, requer seja o presente recurso de Agravo conhecido e provido para determinar o processamento e o julgamento do Recurso Extraordinário.

A ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo Subprocurador-Geral Dr. ALEXANDRE CONCESSI, pugna pela "remessa do presente Agravo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 135, inciso I e § 4º, do RISTM, para que, naquela instância, seja processado e desprovido, mantendo-se incólume a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos." (evento 26).

A ilustre Advocacia-Geral da União, representada pelo Advogado da União Dr. MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE, requer que o presente Agravo "não seja provido, devendo ser inadmitido o Recurso Extraordinário interposto, por não preencher os pressupostos de admissibilidade recursais, ou desprovido, em virtude da ausência de violação de normas constitucionais." (evento 27).

Ante o exposto:

Em face da ausência de previsão para a apreciação do requisito de admissibilidade por esta Presidência, encaminhe-se o presente Agravo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil[3] e do art. 135, inciso I e § 4º, do RISTM[4].

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2020.

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

[1] Art. 1.030. (...)

(...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal(...)

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal

[3] **Art. 1.042.** (...)

(...)

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

[4] **Art. 135.** Cabe Agravo:

I - contra decisão do Presidente do Tribunal que não admitir Recurso Extraordinário, desde que não esteja fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos;

(...)

§ 4º A seguir, os autos serão remetidos, eletronicamente, ao Supremo Tribunal Federal.

APELAÇÃO Nº 7000369-81.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

REVISOR: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

APELANTE: LUDMILA GARCIA BARBOSA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADOS: Drs. LUCIANA NEVES DE ALENCAR VIDAL FREIRE - OAB/PE nº 23.416, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/RO nº 3.204 e MAGNALDO OLIVEIRA SANTOS - OAB/BA nº 58.897.

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela defensora constituída Dra. Luciana Neves de Alencar Vidal Freire, no patrocínio de LUDMILA GARCIA BARBOSA, em que requer a realização de sustentação oral no julgamento da presente Apelação, na modalidade presencial.

Defiro o pedido de sustentação oral, na modalidade **presencial por videoconferência**, em sessão que será realizada no dia **22 de setembro de 2020**, nos termos do art. 6º, inciso XXIX-A[1], do RISTM, c/c o artigo 5º do Ato Normativo nº 426, de 15 de junho de 2020[2], que regulamenta as sessões de julgamento por meio de **VIDEOCONFERÊNCIA** no âmbito do Superior Tribunal Militar.

Comunique-se à Requerente, ao Ministro-Relator e à Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

Informe-se à SEPLE e à DITIN para que adotem as medidas cabíveis.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2020.

Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos

Ministro-Presidente

[1] **Art. 6º** São atribuições do Presidente: (...)

XXIX-A - deferir pedido de sustentação oral;

[1] Art. 5º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RISTM o pedido deve ser feito ao Ministro-Presidente em até 3 (três) dias úteis após a publicação da pauta, devendo ser especificado na petição o telefone com DDD e endereço eletrônico para instruções.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será deferido pedido para que a sustentação seja realizada nas dependências do Tribunal.

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000537-83.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: RAYANDERSON WYLLAMS DA SILVA CARVALHO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela ilustre Defensoria Pública da União contra o Acórdão proferido nos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000295-27.2020.7.00.000, julgados em 5 de junho de 2020.

Consta dos autos que o Ministério Público Militar ofereceu denúncia em desfavor do ex-Sd Ex RAYANDERSON WYLLAMS DA SILVA CARVALHO, atribuindo-lhe a prática do delito de tráfico de entorpecente, após ter sido encontrada dentro do seu armário no alojamento dos Cabos e Soldados do Hospital de Guarnição de João Pessoa/PB substância entorpecente posteriormente identificada como sendo cocaína.

Em 05 de junho de 2019, a Juíza Federal da Justiça Militar julgou procedente a Denúncia e condenou RAYANDERSON à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 290 do CPM, concedendo-lhe o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de apelar em liberdade e fixando o regime prisional inicialmente aberto.

Inconformado, o Ministério Público Militar interpôs Recurso de Apelação. Em suas razões, pugnou pela reforma da Sentença para elevar a dosimetria da pena sob o argumento de adequação da conduta ao prisma do tráfico; pediu que se considerasse a maior potencialidade lesiva atribuída ao entorpecente apreendido no episódio delitivo (cocaína) e, ainda, requereu a cassação do benefício do *sursis* (7000859-40.2019.7.00.0000, evento 1.3).

Em contrarrazões, a Defesa pugnou pelo desprovemento do Recurso Ministerial e, caso permaneça o decreto condenatório, que a pena aplicada ao Acusado seja mantida pelos seus próprios fundamentos, com a consequente preservação do *sursis* (7000859-40.2019.7.00.0000, evento 1.5).

A Defensoria Pública da União também recorreu do *desisum*, pugnando pela absolvição do Apelante, por insuficiência de provas acerca da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 290 do CPM, com base no art. 439, alínea "e", do CPPM e, subsidiariamente, requereu a absolvição com fulcro no art. 439, alínea "b", do mesmo diploma legal, em virtude da atipicidade de material da conduta pela aplicação dos Princípios da **insignificância e da intervenção mínima**, diante da falta de efetividade da sanção no tocante à função social do Direito Penal brasileiro (7000859-40.2019.7.00.0000, evento 1.4).

Em contrarrazões, o Ministério Público Militar pugnou pela manutenção da Sentença no tocante à condenação de RAYANDERSON, pela prática do crime do art. 290 do Código Penal Militar (7000859-40.2019.7.00.0000, evento 1.6).

A Procuradoria-Geral de Justiça Militar, em Parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral Dra. HERMÍNIA CÉLIA RAYMUNDO, pugnou pelo reconhecimento da preliminar de nulidade absoluta da Sentença prolatada monocraticamente pela Juíza Federal da Justiça Militar da Auditoria da 7ª CJM, determinando-se a competência do Conselho Permanente de Justiça da aludida Auditoria, para processar e julgar o ex-Soldado do Exército RAYANDERSON WYLLAMS DA SILVA CARVALHO e, no mérito, caso ultrapassada a preliminar arguida, oficiou pelo provimento do Apelo Ministerial e pelo desprovemento do Apelo Defensivo.

Em 27 de fevereiro de 2020, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, acolheu a preliminar suscitada pela PGJM, calcada na violação do princípio do juiz natural, para declarar a nulidade da APM

nº 7000025-21.2019.7.07.0007, desde a fase da instrução criminal na qual houve o início da colheita de provas em audiência, porquanto usurpada a jurisdição do Conselho Permanente de Justiça para o Exército da Auditoria da 7ª CJM. Ademais, fixou a competência do citado Colegiado de 1º grau para o processo e o julgamento da referida Ação Penal Militar (7000859-40.2019.7.00.0000, evento 23).

Irresignada, a Defensoria Pública da União opôs Embargos Infringentes e de Nulidade contra o Acórdão. Em suas razões, requereu a reforma da Decisão colegiada que, por maioria, acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça Militar, calcada na violação ao Princípio do **Juiz Natural** e declarou a nulidade da APM nº 7000025-21.2019.7.07.0007, desde a fase da instrução criminal e pugnou pela prevalência do voto vencido proferido pelo Ministro Dr. José Coêlho Ferreira, que rejeitou a referida preliminar de nulidade por se encontrar preclusa a matéria (7000295-27.2020.7.00.0000, evento 1).

Em 3 de junho de 2020, o Ministro Relator, Ten Brig do Ar William de Oliveira Barros, rejeitou os Infringentes e manteve na íntegra o Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com fulcro no art. 332, inciso III, do CPC, no art. 12, inciso V-A, do RISTM, e em observância à orientação contida na Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000 (IRDR) (7000295-27.2020.7.00.0000, evento 11).

A Defesa foi intimada em 15 de junho de 2020 e interpôs, no dia 10 de agosto subsequente, o presente Recurso Extraordinário (7000295-27.2020.7.00.0000, eventos 18 e 22).

Em razões recursais, alega que o Recorrente não ostenta mais a condição de militar e por esse motivo não deve ser processado e julgado por um Conselho Permanente de Justiça, pois violaria o disposto no art. 27 da LOJM[1]. Afirma que deve ser reconhecida a incompetência do Conselho Permanente de Justiça, uma vez que "a conduta do Recorrente não ofende bens tipicamente associados à função de natureza militar".

Aduz que "a decisão monocrática deve ser mantida, pois a Lei nº 13.774/2018 não tratou apenas da competência para julgamento de civis, mas reformulou por completo a própria estrutura jurídica de que se dotou a Justiça Militar da União. (...) que a competência do juízo monocrático respeita um dos principais cuidados que o legislador teve ao alterar a LOJM -afastar militares do processamento e do julgamento de réu civil (ao menos em 1º grau de jurisdição)".

Assevera ainda que deve prevalecer o entendimento firmado pelo Ministro Dr. José Coêlho Ferreira em seu voto divergente, que salientou ser incabível à Corte revisora adentrar na competência já estabelecida ao Juiz togado, seja de ofício ou provocada pelo *Custos Legis*, tendo em vista a ocorrência da preclusão e, em não ocorrendo tal alegação no momento oportuno, incide no caso a Súmula 706/STF[2].

Ao final, requer que o Apelo Extremo seja conhecido e provido, para reformar a decisão monocrática prolatada nos autos da Apelação nº 7000859-40.2019.7.00.0000, por suposta ofensa aos princípios da **dignidade da pessoa humana, da isonomia, do devido processo legal e do juiz natural**, com escopo de que seja reconhecida a incompetência do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar o presente feito, declarando a sua nulidade com o fim de submeter o Recorrente à julgamento monocrático por Juiz-Federal.

Subsidiariamente, seja reconhecida a preclusão da matéria, conforme a Súmula 706/STF, quanto a decisão que desconstituiu o Conselho Permanente de Justiça para julgar de forma monocrática o feito, por não ter sido impugnada pelo órgão Ministerial na primeira oportunidade, cassando o *decisum* exarado na referida Apelação nº 7000859-40.2019.7.00.0000 (7000537-83.2020.7.00.0000, evento 1).

Em contrarrazões, a douta Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo ilustre Vice- Subprocurador-Geral Dr. CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI, pugnou, preliminarmente, pela inadmissibilidade do Apelo Extremo "dado que não ocorreu o

esgotamento da discussão na esfera ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula 281 do STF; não houve, na decisão recorrida, análise de parcela da matéria objeto do recurso, pelo que inexistente, em relação a tal parcela não analisada, o requisito do prequestionamento, o que importa na aplicação da Súmula 282 do STF; finalmente, quanto à parcela que se tem por prequestionada, a alegada ofensa ao texto constitucional é meramente reflexa, dependendo da análise da legislação infraconstitucional que norteia a matéria, o que também é vedado na via eleita."

No mérito, pugna pelo seu desprovimento, uma vez que a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator dos Embargos Infringentes nº 7000295-27.2020.7.00.0000/PE, não se mostrou ofensiva à Constituição da República Federativa do Brasil (7000537-83.2020.7.00.0000, evento 6).

Relatados, decidido.

A irresignação não merece admissibilidade, pois o recurso não se amolda à hipótese de cabimento elencada no art. 102, inciso III, alínea "a"[3] da Constituição Federal e art. 131 do RISTM[4].

A Defesa interpôs o Apelo Extremo em 10 de agosto de 2020 (7000295-27.2020.7.00.0000, evento 22), após Decisão proferida monocraticamente pelo Ministro Relator, Ten Brig do Ar William de Oliveira Barros, em 3 de junho de 2020 nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº (7000295-27.2020.7.00.0000, evento 11).

Entretanto, o Recurso Extraordinário pressupõe um julgado contra o qual já se esgotaram **todas** as possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias ou na instância única, originária, a fim de que não haja a ocorrência do vedado julgamento *per saltum*. No caso em tela, como antes relatado, o Recorrente não exauriu as vias recursais ordinárias, uma vez que seu Apelo Extremo foi interposto em face de Decisão monocrática proferida por Ministro Relator nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7001221-42.2019.7.00.0000, em manifesta afronta ao que dispõe a Súmula nº 281 da Suprema Corte[5].

Nesse sentido:

"Ementa. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processo Penal. 3. **Incabível a interposição de recurso extraordinário contra decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal Militar.** 4. **Não esgotamento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do STF.** Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. **Agravo regimental a que se nega provimento.**"(ARE 1072090 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019) (Grifo nosso).

"Ementa: **AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INSTÂNCIA RECURSAL NÃO ESGOTADA. SÚMULA 281 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECEBIDO PELO PROTOCOLO DO TSE APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL 6.055/1974. SÚMULA 728 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**" (ARE 1091213 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018

PUBLIC 07-05-2018) (grifo nosso).

Ainda que assim não fosse, *no que tange à alegada afronta ao princípio do juiz natural*, a Suprema Corte já decidiu que, em caso como o presente, em que se discute tal princípio à luz da lei ordinária, trata-se de mera ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme o seguinte julgado, *in verbis*:

"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. (...) CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. (...) 2. O STF já decidiu tratar-se de matéria infraconstitucional a questão relativa à afronta ao princípio do juiz natural. (...) 5. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF). 6. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE 1191927 AgR-segundo, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, DJe-170, divulgado em 05-08-2019 e publicado em 06-08-2019) (Grifos nossos).

No que concerne à suposta ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e do devido processo legal, tais princípios não foram analisados na decisão recorrida, tratando-se de inovação no presente feito, inexistindo, dessa forma, o requisito do prequestionamento. Nesse sentido, a Súmula nº 282 do STF.[6]

Ademais, os argumentos trazidos pela Recorrente apenas se voltam à suposta violação de norma infraconstitucional, qual seja, a interpretação dada pelo STM à Lei nº 13.774/2018, culminando, na visão do Supremo Tribunal Federal, em inconstitucionalidade meramente reflexa, incabível de análise por aquela Corte.

Outrossim, registro, por oportuno, que o STF, em recente decisão, apreciando a tese firmada no IRDR por este Tribunal Castrense, não verificou qualquer teratologia na referida tese, além de reafirmar tratar-se de matéria infraconstitucional, não passível de análise por aquela Corte em sede de recurso extraordinário, como se verifica no seguinte julgado:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA MILITAR.

1. Tendo em vista o caráter infringente da pretensão formulada pela parte recorrente no sentido de ver reformada a decisão impugnada, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes: HC 152.642-ED, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 732.028-ED, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 684.535-ED, Rel. Min. Rosa Weber.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que compete à Justiça Militar processar e julgar o réu que, no momento do delito, ostentava a condição de militar, sendo irrelevante que posteriormente se tenha licenciado.

3. A autoridade coatora aplicou o entendimento do Superior Tribunal Militar que, em IRDR, fixou a tese de que "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que

praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas"

4. Não há nenhuma espécie de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante no presente caso.

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (Emb.Decl. no Habeas Corpus 184.674/RS. Relator Ministro ROBERTO BARROSO. 1ª Turma. Julgado em 18.08.2020. DJe de 26/08/2020) (Destaque nosso).

Ainda no sentido do acolhimento da tese firmada no IRDR, decisão da Ministra Cármen Lúcia proferida em 26 de agosto de 2020, *verbis*:

DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...)

Rever esse entendimento exigiria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil e Lei n. 13.774/2018). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. (...)

Ainda que fosse possível superar esse óbice e adentrar o mérito da presente ação, o que não se dá na espécie, a alegação de incompetência do Conselho Permanente da Justiça Militar não poderia prosperar. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de que a exclusão do agente do serviço ativo das Forças Armadas após o cometimento do crime não altera a competência para o julgamento do delito.

(Recurso Extraordinário com Agravo 1.279.981/DF. Relatora : Min. Cármen Lúcia. DJe de 26.08.2020). (Destaque nosso).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento no art. 1.030, inciso V do Código de Processo Civil**[7], e do art. 6º, inciso IV[8], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Ministro-Presidente

[1] Art. 27. Compete aos conselhos:

II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

[2] É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.

[3] Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em **única ou última instância**, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

[4] O Recurso Extraordinário contra **decisões do Tribunal**, nos casos

previstos na Constituição Federal, será interposto no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da sua publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterà:

[5] É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

[6] Súmula nº 282 do STF: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

[7] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal (...)

[8] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts.

131 a 134.

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 7000628-13.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

REVISOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

APELADO: DOUGLAS JEFESSON SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADOS: PAULO CEZAR BARBOSA LOPES (OAB – GO Nº 33.192), LUIZ CESAR BARBOSA LOPES (OAB – GO Nº 34.850), CINDY TOLEDO COSTA SEBBA (OAB – DF Nº 24.210), ODILAUVA VIANA BORGES (OAB – GO Nº 30.934), CARLOS DE ALMEIDA, JEAN CARLOS DE SOUZA BRITO (OAB – DF Nº 56.687)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, deu provimento ao Recurso de Apelação do Ministério Público Militar para, reformada a Sentença, condenar o Sd Ex DOUGLAS JEFESSON SOUSA NASCIMENTO à pena de 4 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 205 do Código Penal Militar, revogado o benefício do sursis outoraa estabelecido, cujo regime inicial aberto se impõe para o cumprimento da pena, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Acompanharam o voto do Relator os Ministros CARLOS VUYK DE AQUINO (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 10/8/2020 a 13/8/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM). HOMICÍDIO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO EVENTUAL. BRINCADEIRA COM ARMAMENTO. MINORANTE INOMINADA. I - A proteção à vida, bem maior do ser humano, é propagada para os demais ramos do ordenamento jurídico. Tal direito previsto, primordialmente, no art. 5.º, caput, da Constituição da República, é considerado fundamental em sentido material, ou seja, indispensável ao desenvolvimento da pessoa humana. Pontes de Miranda o nomeia de supraestatal, cuja origem advém do "direito das gentes". II - A conduta do agente foi objetiva e subjetivamente típica além de reprovável, conforme descrito no artigo 205, caput, do Código

Penal Militar (CPM). Trata-se de crime malum in se, instantâneo, cometido de forma livre, pois admite qualquer meio de execução e praticado por ação ou por omissão, desde que presente o dever de agir. III - A imputação objetiva leva em consideração dados fáticos objetivos e o incremento do risco para depois se conceber o animus necandi. Assim, o dolo eventual representa a assunção do risco pelo agente de produzir um resultado delitivo. Provas testemunhais, laudo pericial e confissão extrajudicial do Réu acarretam à comprovação da infração penal. IV - O ato de apontar uma arma de alto calibre em direção a outro militar, ainda mais em tom de "brincadeira", quando ciente dos diversos riscos ao assumir tal conduta atrai o dolo eventual. V - É necessário empregar a minorante inominada da 3ª fase de dosimetria da pena, cujo fundamento se opera no princípio da razoabilidade, no seu vetor de dignidade da pessoa humana, haja vista que a pena de 6 anos e qualquer regime diferente do aberto pode trazer ao condenado maiores danos em sua saúde mental já debilitada pelo evento danoso. O quadro depressivo, como relatado nos laudos médicos, é grave e perceptível em seu interrogatório. Uma pena que não reconheça esse quadro clínico pode inviabilizar qualquer possibilidade de recuperação. VI - Recurso de Apelação conhecido e provido. Decisão unânime.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000284-95.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

REVISOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO

EMBARGANTE: FRANCISCO RONALDO FREITAS LINO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu e rejeitou os Embargos Infringentes opostos pelo 3º Sgt Ex FRANCISCO RONALDO FREITAS LINO, para que seja mantido o Acórdão vergastado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES acolhiam os Embargos opostos pela Defensoria Pública da União em favor de FRANCISCO RONALDO FREITAS LINO, para reduzir a pena para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, com fulcro nos arts. 308, § 1º, e 309, parágrafo único, c/c art. 53, c/c alínea "I", inciso II, do art. 70, c/c alínea "d", inciso III, do art. 72, todos do CPM, reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, a teor do art. 102 do CPM, fixando o regime inicial aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, mantidos os demais termos da Sentença recorrida. Acompanharam o voto do Relator os Ministros CARLOS VUYK DE AQUINO (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES fará declaração de voto. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 3/8/2020 a 6/8/2020.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTE E DE NULIDADE. CRIME CONTINUADO. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS. RELAÇÃO ESPECIAL DE SUJEIÇÃO DO MILITAR. ESPECIALIDADE DA NORMA PENAL CASTRENSE. ACÓRDÃO MANTIDO. I - O Codex castrense possui maior rigidez no tratamento penal ao crime continuado militar em comparação ao crime continuado comum do Código Penal (CP), pois diferentemente deste, aquele cuida do concurso de crimes e do crime continuado sob a disciplina da soma de penas. II - Há uma verdadeira relação especial de sujeição à norma

de oficiais e graduados. Assim, o que se veda no princípio da igualdade é a discriminação gratuita, sem nexos com a realidade jurídica, cujo fim seja sempre o bem ou a utilidade pública. A norma especializada militar resguarda bens jurídicos sensíveis e aos combatentes da pátria cabem a execução de tarefas essenciais à soberania do país. III - Obedecido o princípio da proporcionalidade nos vetores da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O somatório das penas foi necessário para se resguardar a credibilidade da Administração Pública Militar e a especificidade da legislação penal castrense. IV - Apesar de haver vínculo em relação ao tempo e lugar, os delitos são de espécies diferentes, pois previstos em tipos distintos. V - Embargos Infringentes rejeitados. Decisão por maioria.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 7000301-34.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

RECORRENTE: LUAN DE OLIVEIRA PARAIZO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso da Defesa para, reformando a r. Decisão recorrida, reconhecer a extinção da pena imposta ao recorrente LUAN DE OLIVEIRA PARAIZO, em razão do cumprimento do sursis no Processo nº 84-46.2017.7.12.0012, com fundamento no art. 87 do CPM, c/c o art. 615 do CPPM, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Acompanham o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 17/8/2020 a 20/8/2020.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REVOGAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVAS. PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. I - Cabe ao Ministério Público Militar acompanhar o período de prova estabelecido na sentença para identificar a ocorrência de hipóteses de prorrogação ou de revogação do benefício, que deve ser requerida imediatamente, antes de expirado o prazo; II - Não pode o Parquet manter-se inerte durante todo o período de prova e, após o beneficiário ter cumprido todas as condições impostas na sentença, requerer a revogação em virtude de outra sentença transitada em julgado, nesta Justiça especializada, há mais de dois anos, sob pena de ter se operado a preclusão consumativa, temporal, e lógica. Recurso em Sentido Estrito conhecido e provido. Decisão unânime.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 7000314-33.2020.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

RECORRENTE: M. P.

RECORRIDO: J. C. R. N., R. P. G., A. A. D. S., M. D. S. G., A. D. S. J., B. S. D. O.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso Ministerial, para que seja mantida a Decisão que não conheceu do Recurso em Sentido Estrito interposto em 5/3/2020 (Evento 6, Proc. nº 7000037-45.2020.7.12.0012), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ

COELHO FERREIRA. Acompanham o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 25/8/2020.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 516, ALÍNEA "Q", DO CPPM. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ANTERIORMENTE INTERPOSTO PERANTE O JUÍZO A QUO. NÃO AUTORIZAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. HIPÓTESE LEGAL NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 516 DO CPPM. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. UNANIMIDADE. I - As hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, previstas no art. 516 do CPPM e também, no art. 581 do CPP são taxativas, conforme demonstrado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias. II - Incabível a interposição de recurso em sentido estrito contra Decisão que não autorizou a quebra de sigilo de dados, justamente por essa não ser uma das hipóteses tratadas no artigo 516 do CPM. III - Inadmissível a interpretação extensiva com o intuito de ampliar o rol legal de hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, aceitando-a somente no caso de hipótese concreta que se assemelha àquelas previstas nos incisos do artigo. Recurso em Sentido Estrito conhecido e não provido. Decisão unânime.

Brasília-DF, 2 de setembro de 2020.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 2ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

[Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº](#)

[7000415-44.2019.7.02.0002](#)

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Vitor De Luca, Juiz Federal Substituto da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar** (São Paulo - SP), no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de lei, com fulcro no artigo 286, parágrafo 1º e artigo 287, letra "c", ambos do Código de Processo Penal Militar, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de vinte (20) dias, que **EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO**, brasileiro, filho de Maria Eunice Souza de Oliveira, RG nº 34.993.806-4 - SSP/SP, possuindo, também o RG nº 9.223.623 - SSP/PE, CPF nº 111.554.534- 50 e ainda o CPF nº 227.018.398-31, que também utiliza o nome de **MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA NETO**, brasileiro, filho de José Carlos de Oliveira e Maria Eunice Souza de Oliveira, RG nº 38.291.854-X - SSP/SP, possuindo, também o RG nº 06.829.059-41 - SSP/BA, CPF nº 923.352.845-68, tendo como últimos endereços conhecidos a Rua Jamandua nº 183, setor A, COHAB II, Itapevi - SP e a Estrada Lucinda de Jesus Silva nº 407, Casa 1, Quatro Encruzilhada, Itapevi - SP, incurso nas sanções dos artigos 311 (cinco vezes), 312 e 315, todos do Código Penal Militar, nos autos da **APM (PO) nº 7000415-44.2019.7.02.0002**, como não

tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente **EDITAL** chama e **INTIMA** o referido acusado para **comparecer** na sede desta 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, situada na **Avenida Cásper Líbero nº 88, Centro, São Paulo - SP, CEP 01033-000**, ou, se assim preferir, que acesse o link <https://zoom.us/j/4685203659?pwd=VnE0SG40dHJlRjRvVjlrWlVob0VNQT09>, no próximo dia 30 de Setembro de 2020 (4ª feira), às **14h05min** (horário de Brasília - DF), a fim de ser interrogado na fase de instrução processual dos autos em epígrafe. Para que chegue ao conhecimento de todos e do acusado em questão, **MANDA EXPEDIR** o presente **EDITAL** que vai **publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Militar da União (DJe) por 3 (três) dias consecutivos**, e afixado no lugar de costume.

(assinado eletronicamente)

VITOR DE LUCA

Juiz Federal Substituto da Justiça Militar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

[Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 7000284-69.2019.7.02.0002](#)

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Vitor De Luca, Juiz Federal Substituto da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar** (São Paulo - SP), no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de lei, com fulcro no artigo 277, inciso V, letra 'd', combinado com o artigo 287, letra 'c', ambos do Código de Processo Penal Militar, **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, que o representante do Ministério Público Militar denunciou **LUCAS RAMOS DE ARRUDA**, brasileiro, filho de Carlos Eduardo de Arruda e de Sheila Vicente Ramos, nascido aos 01/10/1998, natural de São Paulo - SP, RG nº 52.372.442-1 - SSP/SP (expedido em 02/12/2015), CPF nº 402.076.478-60, como incurso nas sanções do artigo 240, combinado com o artigo 9º, inciso II, letra 'a', ambos do Código Penal Militar, nos autos da **Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 7000284-69.2019.7.02.0002**. Como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, **por não ter sido encontrado e estar em lugar incerto e não sabido** (artigo 277, inciso V, letras 'c' e 'd', do Código de Processo Penal Militar) e **por ter sido decretada sua revelia em 13/02/2020** (artigo 412 do Código de Processo Penal Militar), pelo presente **EDITAL** chama e **INTIMA** o referido acusado para que **compareça** na sede desta 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, situada na **Avenida Cásper Líbero nº 88, Centro, São Paulo - SP, CEP 01033-000** ou, se preferir, **acesse a plataforma digital de videoconferência "Zoom", por meio do** link <https://zoom.us/j/4685203659?pwd=VnE0SG40dHJlRjRvVjlrWlVob0VNQT09>, no próximo **dia 30 de Setembro de 2020 (4ª feira)**, às **14h00min** (horário de Brasília - DF), **para ser interrogado**. Para que chegue ao conhecimento de todos e do acusado em questão, **MANDA EXPEDIR** o presente **EDITAL**, com **prazo de 20 (vinte) dias** (artigo 287, letra 'c', do Código de Processo Penal Militar), que vai **publicado por 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico (DJe)** e afixado no lugar de costume, nos termos do artigo 286, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal Militar. **CUMPRASE. DADO E PASSADO** nesta cidade de São Paulo - SP.

(assinado eletronicamente)

VITOR DE LUCA

Juiz Federal Substituto da Justiça Militar

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - DESERÇÃO DE PRAÇA Nº 7000170-06.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 01.09.2020, nos autos da Deserção de Praça nº 7000170-06.2020.7.05.0005, decidiu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos dos membros presentes, conceder liberdade provisória ao Sd LEONARDO GOMES DOS SANTOS, nos termos do artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal/1988, c/c artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal comum, e artigo 3º, alínea 'a' do CPPM, sem prejuízo do quanto disposto no art. 271 do CPPM, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo a que for intimado sob pena de revogação.

DECISÃO - IPM Nº 7000153-67.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 01.09.2020, nos autos do IPM nº 7000153-67.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, concordando com as razões apresentadas pelo Ministério Público Militar, determinou o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 397 do CPPM, sem prejuízo do disposto no art. 25 do mesmo *Codex*, eis que não há indícios mínimos de autoria do fato delituoso apurado.

DECISÃO - IPM Nº 7000123-32.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 01.09.2020, nos autos do IPM nº 7000123-32.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, concordando com as razões apresentadas pelo Ministério Público Militar, determinou o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 397 do CPPM, sem prejuízo do disposto no art. 25 do mesmo *Codex*, eis que não há indícios mínimos de autoria do fato delituoso apurado.

AUDITORIA DA 7ª CJM

SENTENÇA

Em 01 SET 2020 o Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica, por unanimidade de votos, nos autos do Processo [7000278-09.2019.7.07.0007](#), julgou procedente a denúncia, para **CONDENAR o ex-S2 Hugo Shelton da Silva**, como incurso no artigo 195 do Código Penal Militar, fixando a pena de 03 meses e 22 dias de detenção, em regime inicialmente aberto, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena; **ex-S2 Caio Victor Medeiros Chagas** como incurso no artigo 195 do CPM, fixando a pena de 03 meses e 18 dias de detenção, em regime inicialmente aberto, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena; **ex-S2 Breno Rafael da Silva Rocha**, como incurso no artigo 195 do CPM, fixando a pena de 03 meses de detenção, em regime inicialmente aberto, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena.

ORDEM DE HABEAS CORPUS

Em decisão de 01 SET 2020, em sede de *Habeas Corpus* nº [7000119-32.2020.7.07.0007](#), foi conhecido o writ e denegada a ordem de HC, por falta de amparo legal.

EXTINÇÃO DE PENA

Em decisão de 01 SET 2020, nos autos do Processo de Execução Penal nº [7000103-49.2018.7.07.0007](#), foi declarada extinta a pena privativa

de liberdade imposta a Sueli Silva Maciel, com artigo 87 do Código Penal Militar e artigo 615, do Código de Processo Penal Militar.

SENTENÇA

Em 02 SET 2020 o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha, por unanimidade de votos, nos autos do Processo nº 7000230-50.2019.7.07.0007, julgou **PROCEDENTE** a pretensão punitiva para **CONDENAR** o ex-Mn RC LUIS ÂNGELO DE LIMA, pelo crime do artigo 290, *caput*, Código Penal Militar, fixando a pena 1 (UM) ANO, de reclusão, em regime inicialmente aberto, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena, bem como o direito de apelar em liberdade.

REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JMU

Em decisão de 02 SET 2020, nos autos do Processo de Execução Penal nº PEP 0000095-65.2016.7.07.0007, foi REVOGADO o benefício do *sursis* concedido ao apenado ex-Sd THOMAS DE CARVALHO RODRIGUES, com base nos artigos 86, inciso I, do Código Penal Militar e 614, inciso I, do Código de Processo Penal Militar e DECLARADA A INCOMPETÊNCIA da Justiça Militar da União para a execução penal, com fulcro no artigo 147 do CPPM c/c o artigo 62 do CPM e o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, mediante autorização legal do artigo 3º, alínea "e", do CPPM, devendo os autos serem remetidos à Vara de Execuções Penais da Justiça do Estado da Paraíba.